



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502247-85.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALISSON DA SILVA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim de, mantida a condenação, a pena e o regime prisional impostos, substituir a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1502247-85.2024.8.26.0567

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Criminal

Apelante: Alisson da Silva Campos

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.466

Apelação – Receptação.

Alegação de ausência de dolo – Improcedente – Réu detido na condução de veículo produto de crime, que possuía tesoura na ignição – Inversão do ônus probatório – Frágil negativa quanto ao desconhecimento da ilicitude do bem – Inquestionável o dolo da conduta, que torna inviável a absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa do crime.

Pedido de afastamento da reincidência – Improcedente – Existência de condenação configuradora da recidiva e ausência de bis in idem – Súmula 269 do STJ que permite a fixação do regime semiaberto, mas não do aberto – Recidiva não específica que permite a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos e multa – Solução que torna prejudicado o pedido de concessão do sursis.

Recurso parcialmente procedente.

ALISSON DA SILVA CAMPOS foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no piso (fls. 190/197).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por ausência ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, demanda o afastamento do aumento de pena decorrente da reincidência, fixação de regime prisional mais brando e concessão do *sursis* (fls. 217/221).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 226/232), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 259/260).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, conforme a denúncia (fls. 93/96), no dia 31 de agosto de 2024, por volta de 11h., na Rua Salvador Leite Marques, altura do nº 1.221, na cidade e comarca de Sorocaba, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta “Honda CG 160 Fan”, placa FNX7C29, que sabia ser produto de crime.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 12/15 e 19/22), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18), laudo pericial do veículo e seus sinais identificadores (fls. 113/118 e 154/158) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Em juízo, a ofendida apenas esclareceu que sua motocicleta foi furtada no dia 30 de agosto de 2024 e recuperada no dia seguinte, com alguns danos (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, em harmônicos relatos extrajudiciais, os policiais militares Julio Cesar Cavalheiro e Diego Tavares Martins esclareceram que, em patrulhamento, avistaram o acusado conduzindo a motocicleta e adentrando um lava-rápido. Abordaram-no e, em consulta, verificaram que a moto era produto de furto, ocorrido no dia anterior, e que havia uma tesoura enfiada na ignição, utilizada como chave-mixa. No local também encontraram emplacamento de outra moto em relação à qual havia registro de furto. O acusado disse que sabia da origem ilícita da motocicleta, mas que apenas estava dando uma volta, pois ela fora deixada consigo por um amigo, a fim de que fosse lavada (fls. 03/06). Em juízo, foi inquirido apenas o policial Júlio César, o qual confirmou a imediata constatação da origem ilícita na motocicleta e a existência de tesoura na ignição. Indagado, o réu confessou conhecer a origem ilícita do bem, mas alegou que lhe fora entregue por um colega, para que a lavasse, porém, decidiu dar uma volta antes (cf. mídia audiovisual).

Silente em solo policial (fls. 10/11), o acusado negou a prática do crime em juízo. Trabalhava num lava-rápido

e a moto havia sido ali deixada por um menino, que conhecia apenas como sendo uma pessoa de seu bairro. Não sabia que era produto de furto e negou que houvesse tesoura na ignição, mas apenas uma chave (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

Conforme o testemunho dos policiais militares, o acusado foi abordado em poder de veículo produto de furto, de modo que, conforme a pacífica jurisprudência dos C. Tribunais Superiores, trata-se de situação ensejadora da inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao réu comprovar o desconhecimento quanto à procedência do bem.

No presente caso, contudo, sua justificativa mostrou-se absolutamente incoerente.

O veículo se encontrava em situação altamente suspeita de origem ilícita, tendo em vista que possuía uma tesoura inserida na ignição, a servir como chave mixa. A presença de referida tesoura foi confirmada pelos testemunhos policiais em ambas as fases da persecução penal e o objeto também se encontra lista no auto de exibição e apreensão à fl. 17. O laudo pericial veicular, ademais, constatou “amassamento do miolo de ignição”, fazendo menção à utilização de mixa. Portanto, não é crível a versão do acusado de que havia apenas uma chave normal no automóvel.

Ademais, em que pese alegar que o veículo lhe foi entregue por outra pessoa para que o lavasse, o acusado foi detido quando conduzia o bem e ingressava com ele no lava-rápido, e não quando o veículo se encontrava estacionado no estabelecimento. Ainda, sequer foi capaz de fornecer qualquer informação quanto ao suposto indivíduo que lhe entregou o bem, sendo pouco crível que o receberia para lavagem sem qualquer registro de proprietário que não conhecia.

Portanto, **é indubitável o dolo da conduta, sendo a condenação medida de rigor.**

Passo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi corretamente mantida no patamar mínimo.

Na segunda etapa, irreparável o acréscimo de 1/6 decorrente da reincidência (autos n.º 1502197-30.2022.8.26.0567 – fls. 55/56).

A despeito da genérica argumentação defensiva, a condenação em questão é perfeitamente subsumível aos artigos 63 e 64 do Código Penal e não foi utilizada para elevar a pena em qualquer fase de dosimetria, portanto, configura a agravante respectiva e não produz qualquer *bis in idem*. Tampouco há qualquer necessidade de que a condenação guarde relação com o presente delito, pois nem a Lei nem a jurisprudência o exigem.

Ausentes majorantes e minorantes, permanece a pena no mesmo patamar em que fixada pela r. sentença.

Quanto ao regime prisional, **era mesmo o caso de fixar o semiaberto.**

O acusado é reincidente e não faria jus a regime diverso do fechado, conforme a letra do art. 33 do Código Penal, entretanto, dada a quantia de pena e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, possível a aplicação da Súmula 269 do STJ a fim de beneficiar-lhe com o regime intermediário. Referida Súmula, contudo, não permite qualquer flexibilização em relação ao regime aberto.

Todavia, tratando-se de crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa e não sendo o réu reincidente específico, de rigor a **substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso.**

Concedida a substituição, não se mostra cabível o *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de, mantida a condenação, a pena e o regime prisional impostos, substituir a reprimenda corporal por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator